



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 586/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0207/16.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Andrea Matarazzo, que visa criar junto à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras o Fundo Municipal do Programa de Silêncio Urbano - FMPSIU.

O presente projeto de lei tem como objetivo o financiamento e aprimoramento contínuo de programas e ações destinados ao controle da poluição sonora no Município. De acordo com a justificativa, será arrecadado um fundo, constituído com o percentual de 10% do montante de multas a serem aplicadas pelos órgãos de controle da poluição sonora, o mesmo será utilizado em programas e ações de fiscalização da poluição sonora, que é um dos principais problemas ambientais enfrentados na cidade de São Paulo.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação na forma do Substitutivo. Vejamos.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto é de nítido interesse local, estando albergada pela competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

De modo ainda mais expresso o art. 13, XVII, da Lei Orgânica do Município respalda a propositura, verbis:

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber";

Ademais, a matéria de fundo versada no projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar, conforme art. 24, inciso VI c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Cumpra ponderar que a proteção do meio ambiente é uma das maiores preocupações da atualidade, em especial na cidade de São Paulo que é considerada uma das mais poluídas do planeta.

A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

"Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

- I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;

(...)

Art. 148 - A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar:

I - o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;

(...)

IV - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;

Art. 149 - O Município, para cumprir o disposto no artigo anterior, promoverá igualmente:

(...)

VI - o combate a todas as formas de poluição ambiental, inclusive a sonora e nos locais de trabalho;

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado, o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Todavia, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de aperfeiçoar o projeto, bem como de adequar o seu texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0207/16.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Programa de Silêncio Urbano - FMPSIU, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a criação junto à Secretaria Municipal de Prefeituras Regionais o Fundo Municipal do Programa de Silêncio Urbano - FMPSIU, que tem por objetivo o financiamento e aprimoramento contínuo de programas e ações destinados ao controle da poluição sonora no Município.

Art. 2º - Os recursos do FMPSIU deverão ser aplicados exclusivamente em operações financeiras destinadas a apoiar e incentivar a execução de programas e ações relacionadas ao controle da poluição sonora no Município, tais como:

I - fiscalização da poluição sonora;

II - modernização e fortalecimento institucional dos órgãos técnicos e fiscalizadores por meio da estruturação físico-operacional, contratação de serviços e aquisição de equipamentos de medição acústica, softwares, mobiliários, materiais permanentes e veículos;

III - custeio das ações e atividades do Programa de Silêncio Urbano - PSIU;

IV - educação e conscientização da população da cidade;

V - elaboração de mapas de ruído e outros instrumentos de planejamento;

VI - medições e monitoramento;

VII - capacitação dos servidores da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e do Programa do Silêncio Urbano - PSIU;

VIII - treinamento dos profissionais dos órgãos de fiscalização para executarem as medições e avaliações de ruído;

IX - elaboração e manutenção de mapas de ruído e outros instrumentos de planejamento urbano;

X - medições rotineiras e monitoramento contínuo de pontos críticos da cidade;

XI - criação e manutenção de fórum permanente de discussão sobre a poluição sonora na cidade;

XII - participação ativa nos comitês de elaboração de normas técnicas relacionadas a ruído.

Art. 3º - Constituem receitas do FMPSIU:

I - o percentual de 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados com as multas aplicadas pelos órgãos de controle da poluição sonora por infrações à legislação;

II - transferências ou repasses financeiros oriundos de convênios celebrados com os Governos Federal e Estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum;

III - empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes da ajuda e cooperação nacional ou internacional e de acordos intergovernamentais ou celebrados com organizações da sociedade civil;

IV - doações, legados ou subvenções, de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;

V - dotações ou créditos específicos, consignados no orçamento do Município;

VI - produto de operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

VII - outras receitas a ele vinculadas.

Parágrafo único - Os recursos não utilizados ao final de cada ano serão devolvidos ao Tesouro Municipal.

Art. 4º - Para a execução dos trabalhos relativos ao FMPSIU serão designados, por ato do Executivo, servidores que compõem a estrutura do Programa do Silêncio Urbano - PSIU.

Art. 5º - Fica autorizada a criação do Conselho de Orientação e Administração Técnica do FMPSIU, composto pelos seguintes membros:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Coordenação de Subprefeituras;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

V - 1 (um) representante da Guarda Civil Metropolitana;

VI - 3 (três) representantes da sociedade civil organizada eleitos dentre as entidades cadastradas junto ao Programa do Silêncio Urbano - PSIU.

§ 1º A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 2º Os membros e respectivos suplentes, indicados pelos órgãos mencionados neste artigo, serão nomeados por portaria do Prefeito, a quem caberá a indicação do Presidente.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, admitidas reconduções.

Art. 6º - São competências do Conselho de Orientação e Administração Técnica do FMPSIU, além de outras que venham a ser previstas na regulamentação desta lei:

I - formular as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo;

II - propor programas, projetos e ações a serem desenvolvidos com os recursos do Fundo;

III - definir normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo;

IV - apresentar propostas de captação de recursos para o Fundo e propor o percentual anual de utilização dos recursos por ele captados;

V - deliberar sobre a utilização dos recursos do Fundo;

VI - posicionar-se, fundamentada e conclusivamente sobre a viabilidade técnica e econômica ouvida a Secretaria competente, dos programas, projetos e ações que pleiteiam recursos do Fundo;

VII - opinar sobre a transferência de recursos destinados à execução de convênios celebrados com outros órgãos da Administração Municipal, utilizando-se de recursos do Fundo;

VIII - acompanhar a celebração e execução dos convênios que onerem recursos do Fundo;

IX - aprovar o seu regimento interno;

X - outras atribuições que lhe forem incumbidas.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Finanças da Fazenda efetuará abertura de conta corrente específica para a movimentação do FMPSIU, em instituição financeira que integre o princípio de Caixa Único da Prefeitura.

Art. 8º - No caso de extinção do FMPSIU, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município atendidos os encargos e responsabilidades assumidos.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/05/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

Edir Sales - PSD

Janaína Lima - NOVO - relatora

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM - contrário

Zé Turin - PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/05/2017, p. 67

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.